



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

### CÂMARA TÉCNICA

#### PARECER COREN-SP Nº 001/2024

**Ementa:** Atuação da Enfermagem na administração de medicamentos em escolas e creches.

**Descritores:** Criança; Escola; Creche; Administração de medicamentos; Assistência de enfermagem.

#### 1. Do fato:

Questionamentos sobre a administração de medicamentos realizada por profissionais educadores ou pessoas leigas em escolas ou creches; realização de medicação sem a presença do responsável pela criança e/ou médico; quais medicamentos podem ser administrados em ambiente escolar; necessidade de prescrição médica em ambiente escolar ou creche.

#### 2. Da fundamentação e análise:

Em se tratando da administração de medicamentos, primeiramente é fundamental destacar que tal prerrogativa está inserida na norma que rege a categoria profissional de enfermagem, descrita na Lei do Exercício da Enfermagem, nº 7.498, de 25 de junho de 1986, regulamentada pelo Decreto 94.406, de 08 de junho de 1987. Ela dispõe sobre as competências do enfermeiro, do técnico de enfermagem e do auxiliar de enfermagem. Em seu Artigo 1º, ressalta o livre exercício da profissão e, no parágrafo único, que o exercício da enfermagem é privativo somente a estas categorias profissionais, de acordo com as suas competências.

Destaca-se que a realização de atividades de maior complexidade é restrita, exclusivamente, ao enfermeiro, conforme se lê:

[...]

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem,



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

cabendo-lhe:

I. privativamente:

[...]

m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas [...] (Brasil, 1986).

Neste sentido, o Decreto 94.406/1987 define as atribuições do técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem, especificamente:

[...]

**Art. 10. O Técnico de Enfermagem** exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

I - assistir ao Enfermeiro:

[...]

**b) na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave;**

[...]

II - **executar atividades de assistência de enfermagem, excetuadas as privativas do enfermeiro** e as referidas no art. 9º deste Decreto;

[...]

**Art. 11. O Auxiliar de Enfermagem** executa as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

[...]

III - executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem, tais como:

**a) ministrar medicamentos por via oral e parenteral** [...] (Brasil, 1987; grifos nossos).

O Decreto 94406/1987 determina ainda em seu Art.13 que: “As atividades relacionadas nos arts. 10 e 11 somente poderão ser exercidas sob a supervisão, orientação e direção de Enfermeiro”. Soma-se à Lei do Exercício da Enfermagem, o Código de Ética da Enfermagem, disposto na Resolução Cofen nº 564/2017, com destaque:



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

[...]

### CAPÍTULO I – DOS DEVERES

[...]

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

[...]

Art 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro par si e para outrem.

[...]

### CAPÍTULO II – DAS PROIBIÇÕES

[...]

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]

Art. 91 Delegar atividades privativas do(a) Enfermeiro(a) a outro membro da equipe de Enfermagem, exceto no casos de emergência.

[...]

**Parágrafo único.** Fica proibido delegar atividades privativas a outros membros da equipe de saúde [...] (Cofen, 2017).

Assim, é inconteste o livre exercício da profissão de enfermagem e que deve estar em conformidade aos ditames das leis supracitadas.

No que se refere à administração de medicamentos em crianças, sabe-se dos riscos e, atualmente, a segurança medicamentosa está amparada pela Portaria MS Nº 529, de 1º de abril de 2013, instituindo o Programa Nacional de Segurança do Paciente, salientando a magnitude dos eventos adversos. Além disto, a criação do Comitê de Implementação do Programa Nacional de Segurança do Paciente (CIPNSP), referido nos Artigos 6º e 7º com atribuições de [...] “propor e validar protocolos, guias e manuais voltados à segurança do paciente em diferentes áreas”; dentre várias: [...] sobre a “prescrição, transcrição, dispensação e administração de medicamentos, sangue e



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

hemoderivados” (Brasil, 2013). No intuito de garantir a promoção das práticas seguras para uso de medicamentos, o Ministério da Saúde (MS), em 2023, atualizou o protocolo sobre a “segurança na prescrição e uso e administração de medicamentos”, asseverando a narrativa da capacitação permanente como estratégia essencial para a prevenção de erros de medicação (Brasil, 2023).

Sabe-se que as etapas na administração dos medicamentos é legitimada e recomendada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), consistindo na prescrição, dispensação, administração e monitoramento, devendo envolver os profissionais enfermeiro, médico e farmacêutico, os quais assumem o protagonismo nas diferentes etapas, e, especificamente, a enfermagem na administração dos medicamentos (WHO, 2016; 2017).

É importante assinalar que esta etapa é a segunda maior causa de erro de medicação (Coren-SP, 2022; Brasil, 2023). Por esta razão, constata-se o valor da capacitação permanente da equipe de enfermagem para a administração de medicamentos, atrelada à implementação de um protocolo (Coren-SP, 2015) que explicita todas as suas etapas e com as atribuições profissionais estabelecidas, garantindo a segurança do paciente.

Portanto, a administração de medicamentos, independentemente da via administrada, requer toda uma estrutura de monitoramento dos medicamentos envolvendo tecnologia, ferramentas, parcerias, famílias e cuidadores, estes quase sempre receptores passivos de medicamento e sem informações quanto ao seu uso.

Por esta razão, há necessidade dessas estratégias a fim de garantir a segurança da criança e redução de danos evitáveis (WHO, 2016; 2017; Poulter e Lackland, 2017; Santos *et al.*, 2021; Brasil, 2023).

A etapa da administração é a última no processo — entretanto, conforme comentado —, ela é considerada o segundo maior erro de medicação. Por esta razão, também é necessário observar a sua ação, possibilidades de interação medicamentosa e efeitos colaterais (Brasil, 2013; 2023). Um alerta fundamental é que jamais se administre um medicamento em dúvidas e, à identificação confusa, que seja descartado. Administrar somente quando se tem 100% de



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

certeza sobre ele. Portanto, é importante criar o hábito de verificação (WHO, 2012).

Assim, no caso de uma unidade escolar, onde os profissionais de saúde atuantes são limitados, as competências devem ser estabelecidas em todo o processo do uso de medicamentos (Brasil, 2023). No caso de existir somente um profissional para medicar as crianças, recomenda-se o estabelecimento de uma rotina para sua administração que favoreça a segurança da criança.

Quanto a pessoas leigas administrarem medicamentos em ambiente escolar, é importante frisar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) não apresenta dúvidas quanto à atuação do professor/educador ser, exclusivamente, no exercício da docência, não cabendo-lhe exercer ações de assistência em saúde e de Enfermagem. A LDB descreve com clareza as atribuições do professor no Título VI - Dos Profissionais da Educação:

[...]

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006) [...] (Brasil, 1996).

Entretanto, os educadores podem e devem participar no processo de apoio e interlocução do cuidado à criança escolar, cabendo ao enfermeiro que atua na escola possibilitar esta prática.

Por estas considerações, definir quais medicamentos as crianças podem receber em ambiente escolar está vinculado a inúmeros fatores, seja tanto pela ambiência quanto ao próprio cuidado. Portanto, uma unidade escolar precisa possuir uma infraestrutura que permita realizar tal procedimento mas, principalmente, reconhecer a dimensão da necessidade do cuidado e da



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

vulnerabilidade da criança. Nesta perspectiva, é imprescindível definir quais cuidados serão necessários para ministrar uma medicação temporária ou a de uso contínuo. Nos casos de uma criança portadora de uma doença crônica, tal como a Diabetes Tipo 1 ou uma doença neurológica incapacitante, haverá a necessidade de administrar insulina ou um anticonvulsivante diariamente.

Portanto, o cuidado à criança em ambiente escolar pode apresentar um cenário de complexidades diversas, comportando crianças sadias e outras em situações de extrema vulnerabilidade ou com necessidades especiais; sejam de ordem física ou do desenvolvimento, mas também emocional e comportamental (Ribeiro *et al.*, 2021). Destacando que a Lei nº 13.146/2015, que dispõe sobre a inclusão de pessoas com deficiência e vulnerabilidade, explicita todos os seus direitos, inclusive o direito à saúde também nos ambientes escolares (Brasil, 2015). Por esta razão, em todas as situações o enfermeiro precisa estar preparado para atuar na assistência medicamentosa.

Além disso, sempre haverá necessidade da prescrição médica (Cremesp, 2022); inclusive, é necessário assinalar que, não havendo protocolo estabelecido com o serviço de saúde pública, a prescrição de medicamentos por enfermeiro não pode ser emitida, fato muito bem explicitado no Decreto regulamentador nº 94.406/1987 da Lei nº 7.498/1986, conforme se lê:

[...]

Artigo 8º- Ao Enfermeiro incumbe:

[...]

II como integrante da equipe de saúde:

[...]

c) **prescrição de medicamentos** previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde [...] (Brasil, 1987).

Deste modo, pela diversidade desta população infantil, é imprescindível oferecer apoio e segurança a uma criança em ambiente escolar que precisa receber uma medicação; envolvendo não somente os profissionais de saúde, mas também a família e os educadores. Todos precisam receber treinamentos



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

sobre os eventos adversos de um medicamento e suas condutas, bem como no manejo das crianças com deficiência (Brasil, 2010; SBD, 2019). Assim, ressalta-se a importância da participação da família, pois o tratamento pode ser difícil para a criança e seus familiares.

Vale comentar que estudos internacionais apontam a escola como um excelente ambiente para proporcionar bem-estar a estas crianças, condicionado ao treinamento de toda equipe e família, com políticas públicas efetivas para o cuidado, inclusive envolvendo novas tecnologias. Tradicionalmente, nos Estados Unidos e Canadá existe a presença do enfermeiro escolar e as práticas de cuidados à criança nestes ambientes são efetivas e consolidadas, além da ênfase dada às atividades que envolvem a educação em saúde, inclusive pelo profissional enfermeiro presente nesta assistência (March *et al.*, 2020; Phan *et al.*, 2020; Evans-Atkinson *et al.*, 2021; Lineberry; Noland; Wilson, 2021). Há um tempo, contam com Centros de Saúde Escolares (*Scholl-based health centers- SBHCs*), os quais determinam modelos de assistência à criança escolar, realizando ações preventivas e de cuidados a agravos comuns, tais como cuidados com lesões, problemas respiratórios, crianças com deficiência e até assistência nas situações de emergência (Butler *et al.*, 2020). Demonstam, inclusive, a necessidade de garantir a integralidade do cuidado pela preocupação do que fazer nos dias não letivos (Murray *et al.*, 2009). No que se refere à administração de medicamentos, há tempos é observada a presença da enfermeira escolar “licenciada” na gestão deste cuidado (Council on School Health, 2012).

Nesta lógica, no Brasil, ainda não há legislação que exija a presença do enfermeiro em ambientes escolares e creches. Houve alguns avanços por meio do Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007, o qual instituiu o Programa de Saúde na Escola. No que diz respeito às ações de saúde prestadas em ambientes escolares, a assistência de enfermagem está implícita, principalmente, pelo que dispõe no Art. 1º:

[...]

determina que fica instituído, no âmbito dos Ministérios da Educação



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

e da Saúde, o Programa Saúde na Escola - PSE, com finalidade de contribuir para a formação integral dos estudantes da rede pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde [...] (Brasil, 2007).

É importante ressaltar que este Decreto foi regulamentado pela Portaria Interministerial nº 1.055, de 25 de abril de 2017, que “redefine as regras e os critérios para adesão ao Programa Saúde na Escola - PSE por estados, Distrito Federal e municípios e dispõe sobre o respectivo incentivo financeiro para custeio de ações” (Brasil, 2017a).

Em sua essência, este programa mantém o objetivo de atender as vulnerabilidades que comprometem o pleno desenvolvimento de crianças e jovens da rede pública de ensino (Carvalho; Zanin; Flório, 2020), reforçando a ideia de que a atuação de enfermeiros em escolas tem sido uma prática crescente, já firmada no âmbito do SUS e com suas atribuições bem estabelecidas. Entretanto, o programa não contempla atenção à saúde que demanda a realização de procedimentos de enfermagem, tais como a administração de medicamentos e, por isso, é necessária articulação com as redes de atenção à saúde para sua efetivação.

O Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) publicou o Parecer nº 23/2023 (Cofen, 2023) abordando a atuação da equipe de enfermagem em ambientes escolares. Este documento apresenta a diversidade de necessidades da assistência de enfermagem neste cenário, com demandas que requerem ações de promoção e prevenção de agravos até de assistência de enfermagem de maior complexidade técnica e científica. Considerando o enfermeiro na liderança, supervisão de todo o serviço de enfermagem e com papel exclusivo na realização das atividades de maior complexidade, o documento conclui haver a necessidade de sua presença em escolas, mesmo com uma equipe composta pelos profissionais técnicos e auxiliares de enfermagem (Cofen, 2023).



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

Ainda, quando for necessária a assistência de enfermagem em ambiente escolar, ela deve estar atrelada à Rede de Atenção à Saúde (Brasil, 2010), com interlocuções entre a Atenção Básica e os serviços intersetoriais, no intuito de atender às necessidades de saúde da criança, inclusive pela necessidade de tomada de decisões e de estratégias desenvolvidas à luz do processo de enfermagem (Cofen, 2009).

Neste aspecto, é importante referir que a Política Nacional de Atenção Básica, no âmbito do SUS, apresenta suas diretrizes e atuação multiprofissional, mediante a Portaria MS nº 2.436, de 21 de setembro de 2017, explicitando o vínculo das ações de saúde escolar com a atenção básica.

### 3. Da conclusão

Diante do livre exercício da profissão da enfermagem, com base na Lei do Exercício Profissional e no Código de Ética de Enfermagem, os quais garantem a segurança no cuidado, conclui-se que:

- É lícito o enfermeiro administrar medicamentos sem a presença do médico e/ou familiares nas redes escolares e creches, mediante prescrição médica, garantindo a segurança da criança e profissional envolvido;
- Mediante prescrição médica, é permitido ao técnico e auxiliar de enfermagem administrar medicamentos em ambiente escolar e creche, após avaliação da criança pelo enfermeiro e sob supervisão dele, conforme grau de complexidade do cuidado.
- É recomendável estabelecer um protocolo que considere as condições de saúde e vulnerabilidade infantil e que as linhas de cuidado definidas estejam atreladas às políticas públicas de atenção à saúde e aos agravos na infância; inclusive recomendado às escolas/creches de serviço privado que possuam o profissional enfermeiro atuante.
- Recomenda-se realizar interlocução com a Atenção Básica nas Redes de Atenção à Saúde do município na construção do protocolo de assistência à criança com necessidade de receber medicamentos, a fim de garantir a integralidade do cuidado.



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

- Recomenda-se que a equipe de Enfermagem possua conhecimento, na íntegra, do documento que discorre sobre a Política Nacional da Atenção Básica de Saúde – Portaria MS nº 2.436, de 21 de setembro de 2017, a fim de se apropriar de suas funções e autonomia no exercício de sua profissão.
- É necessário ainda manter interlocução e treinamento de famílias, dos coordenadores e educadores atuantes na escola, sobre os cuidados com a criança com necessidade de medicação de uso contínuo ou não, inclusive para o treinamento do autocuidado se necessário.
- Orienta-se a implementação do processo de enfermagem para o estabelecimento das ações e assistência de enfermagem à criança, garantindo o registro das ações realizadas.
- Não se aplica a este Conselho de Enfermagem aprovar ou não a atuação de educadores/cuidadores na realização de procedimentos de enfermagem em crianças em ambiente escolar, pois este profissional não pertence às categorias profissionais de enfermagem.

**É o parecer.**

### Referências

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7498.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm). Acesso em 15 out. 2023.

\_\_\_\_\_. Decreto nº. 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/D94406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm). Acesso em 15 out. 2023.



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional - LDB.** Disponível: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em 15 out. 2023.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Secretaria Geral. Subchefia para assuntos jurídicos. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7498.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm). Acesso em 15 out.2023.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007. **Institui o Programa Saúde na Escola - PSE, e dá outras providências.** Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=1726-saudenaescola-decreto6286-pdf&category\\_slug=documentos-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=1726-saudenaescola-decreto6286-pdf&category_slug=documentos-pdf&Itemid=30192). Acesso em 15 out. 2023.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. Portaria nº 4.279, de 30 de dezembro de 2010. **Estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).** Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2010/prt4279\\_30\\_12\\_2010.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2010/prt4279_30_12_2010.html). Acesso em 20 out. 2023.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. Portaria nº 529, de 1º de abril de 2013. **Institui o Programa Nacional de Segurança do Paciente (PNSP).** Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt0529\\_01\\_04\\_2013.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt0529_01_04_2013.html). Acesso em 20 out. 2023.



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. Portaria Interministerial nº 1.055, de 25 de abril de 2017. **Redefine as regras e os critérios para adesão ao Programa Saúde na Escola - PSE por estados, Distrito Federal e municípios e dispõe sobre o respectivo incentivo financeiro para custeio de ações.** 2017a. Disponível em: [https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/pri1055\\_26\\_04\\_2017.html](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/pri1055_26_04_2017.html). Acesso em 20 out. 2023.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017. **Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).** 2017b. Disponível: [https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prt2436\\_22\\_09\\_2017.html](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prt2436_22_09_2017.html). Acesso em 20 out. 2023.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Protocolo de Segurança na Prescrição, uso e Administração de Medicamentos.** Protocolo coordenado pelo Ministério da Saúde e ANVISA em parceria com FIOCRUZ e FHEMIG. 2013. Disponível: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/biblioteca/protocolo-de-seguranca-aprescricao-uso-e-administracao-de-medicamentos/> . Acesso em 20 out. 2023.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança: orientações para implementação** 2018. 180 p. : il. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm). Acesso em 20 out. 2023.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Segurança na Prescrição uso e Administração de Medicamentos. Promover práticas seguras no uso de medicamentos em estabelecimentos de saúde. Protocolo coordenado pelo Ministério da Saúde e



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

ANVISA em parceria com FIOCRUZ e FHEMIG. **Protocolo - Segurança na prescrição, uso e administração de medicamentos.** 10 abril de 2023.

Disponível:

<https://www.gov.br/saude/ptbr/composicao/saes/dahu/pnsp/protocolosbasicos/protocolo-seguraca-na-prescricao-uso-e-administracaodemedicamentos.pdf/view>

. Acesso em 18 out. 2023.

BUTLER, SM; BOUCHER, EA; TOBISON, J; PHAN, H. *Medication Use in Schools: Current Trends, Challenges, and Best Practices.* **J Pediatr Pharmacol Ther.** 2020 Jan-Feb;25(1):7-24. Disponível em: doi: 10.5863/1551-6776-25.1.7. Acesso em 18 out. 2023.

CARVALHO, KN; ZANIN, L; FLÓRIO, FM. Percepção de escolares e enfermeiros quanto às práticas educativas do programa saúde na escola. **Rev Bras Med Fam Comunidade.** 2020;15(42):2325. Disponível em: <https://rbmfc.org.br/rbmfc/article/view/2325>. Acesso em 18 out. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 358/2009. **Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-3582009\\_4384.html](http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-3582009_4384.html). Acesso em 25 out.2023.

\_\_\_\_\_. Resolução Cofen nº 564/2017. **Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.** Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucaocofen-no-5642017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucaocofen-no-5642017_59145.html). Acesso em 25 out. 2023.

\_\_\_\_\_. Parecer nº 23/2023/COFEN/DGEP/CTLN Processo nº 00196.004010/2023-79. Assunto: a atividade do técnico e auxiliar de





## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

enfermagem no ambiente escolar A atividade do Técnico e Auxiliar de Enfermagem somente poderá ser realizada sob a direção/supervisão do Profissional Enfermeiro, em ambulatório escolar. Cofen; 2023. Disponível:

<https://www.cofen.gov.br/parecer-de-camara-tecnica-no-23-2023-ctl-n-cofen/>

Acesso em 24 de fev. 2024.

COUNCIL ON SCHOOL HEALTH. *School-based health centers and pediatric practice*. **Pediatrics**; 129(2): 387-93, 2012 Feb. Disponível em:

<https://publications.aap.org/pediatrics/article/129/2/387/32611/School-Based-Health-Centers-and-Pediatric-Practice>. Acesso em 25 out. 2023.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. **Guia para construção de protocolos assistenciais de enfermagem**/Cibele A. de M. Pimenta...[et al.]; COREN-SP, 2015. Disponível em: <https://portal.corensp.gov.br/sites/default/files/Protocolo-web.pdf>. Acesso em 25 out. 2023.

\_\_\_\_\_. **Segurança do paciente: guia para a prática**. COREN-SP, 2022.

Disponível em: <https://portal.corensp.gov.br/wpcontent/uploads/2022/05/Seguranca-do-Paciente-WEB.pdf>.

Acesso em 25 out. 2023.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO. Resolução CFM nº 2.314, de 20 de abril de 2022. Revoga a Resolução CFM No.1643, de 09-08-2002. Define e regulamenta a telemedicina, como forma de serviços médicos mediados por tecnologias de comunicação. Disponível em:

<https://cremesp.org.br/?siteAcao=PesquisaLegislacao&dif=s&ficha=1&id=19565&tipo>

=RESOLU%C7%C3O&orgao=Conselho%20Federal%20de%20Medicina&numero=2 314&situacao=VIGENTE&data=20-04-2022. Acesso em 25 out. 2023.

EVANS-ATKINSON, T..; BACHAREL, A.F..; SILVESTRE, A.A.; CROZIER, T.;



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

HURSH, B. *Evaluation of a Province-Wide Type 1 Diabetes Care Plan for Children in the School Setting*. **Canadian Journal of Diabetes**. 45 (2021) 15e21. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.jcjd.2020.04.004>. Acesso em 25 out. 2023.

LINEBERRY, M.; NOLAND, M.; WILSON, J.F. *Intentions of Kentucky School Nurses to Delegate Diabetes-Related Tasks to Unlicensed Assistive Personnel*. **The Journal of School Nursing**. 2021;37(2):99-108. Disponível em: doi:10.1177/1059840519849098. Acesso em 25 out. 2023.

MARCH, C.A.; NANNI, M.; KAZMERSKI, T.M.; SIMINERIO, L.M.; MILLER, E.; LIBMAN, I.M. *Modern diabetes devices in the school setting: Perspectives from school nurses*. **Pediatr Diabetes**. 2020 Aug; 21(5):832-840. Disponível em: doi: 10.1111/pedi.13015. Acesso em 25 out. 2023.

MURRAY, R.D.; GEREIGE, R.S.; LAMNTE, J.H.; MONTEVERDI, G.J. *et al*. **COUNCIL ON SCHOOL HEALTH. Policy Statement - Guidance for the Administration of Medication in School**. **Pediatrics**. 2009. 124 (4): 1244–1251. Disponível em: <https://doi.org/10.1542/peds.2009-1953>. Acesso em 25 out. 2023.

PHAN, H.; BUTLER, S.M.; TOBISON, J; BOUCHER, E.A. *Advocacy Committee Of Behalf Of The Pediatric Pharmacy Association. Medication Use in Schools*. **J Pediatr Pharmacol Ther**. 2020; 25(2): 163-166. Disponível em: doi: 10.5863/1551-6776-25.2.163. Acesso em 30 out. 2023

POULTER, N.R.; LACKLAND, D. T. *Medication Without Harm: WHO's Third Global Patient Safety Challenge. Comment*. **www.thelancet.com**. Vol 389 April 29, 2017. P.1680-1681. Acesso em 30 out. 2023.

RIBEIRO, A.P.L.P.; MORAES, J.R.M.M.; QUEIROZ, A..BA.; GÓES, F.G.B.;





## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

SILVA, L.F.; SOUZA, T.V. *Home care for children with gastrostomy*. **Rev Bras Enferm**. 2022. 75(Suppl 2): Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0034-7167-2020-0699>. Acesso em 30 out. 2023.

SANTOS, C.O.; LAZARETTO, F.Z.; LIMA, L.H.; AZAMBUJA, M.S.; MILLÃO, L.F. Reconciliação de medicamentos: processo de implantação em um complexo hospitalar com a utilização de sistema eletrônico. **SAÚDE DEBATE**; Rio de Janeiro, V. 43, N. 121, P. 368-377, ABR-JUN, 2019. Disponível em: DOI: 10.1590/0103-1104201912106. Acesso em 30 out. 2023.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIABETES. SBD. **Diretrizes da Sociedade Brasileira de Diabetes 2019-2020**. CLANAD-ED. SBP; 2019. Disponível: <https://www.saude.ba.gov.br/wp-content/uploads/2020/02/Diretrizes-Sociedade-Brasileira-de-Diabetes-2019-2020.pdf>. Acesso em 30 out. 2023.

WORLD HEALTH ORGANIZATION - WHO. *A world aliance for safer health care. Patient safety*. **Course: Patient Safety Solutions Topic: Improving medication safet**. 2012. Doc:1.7. For permission to reprint, reproduce, use extracts or translate please apply at. Disponível em: <http://www.who.int/about/licensing/en/index.htm>. Acesso em 30 out. 2023.

\_\_\_\_\_. *Medication Errors. Technical Series on Safer Primary Care*. **Medication Errors: Technical**. Series on Safer Primary Care. 2016. Disponível: <https://www.who.int/publications/i/item/9789241511643>. Acesso em 30 out. 2023.

\_\_\_\_\_. **Medication Without Harm - Global Patient Safety Challenge on Medication Safety**. Geneva: 2017. Licence: CC BY-NC-SA 3.0 IGO. Disponível em: <file:///C:/Users/rofil/Downloads/WHO-HIS-SDS-2017.6-eng.pdf>. Acesso em 30 out.2023.



## **Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo**

**São Paulo, 07 de dezembro de 2023.**

**Câmara Técnica**

**(Aprovado na reunião de Câmara Técnica em 07 de dezembro de 2023)**

**(Homologado na 259<sup>a</sup> Reunião Extraordinária Plenária em 20 de dezembro de 2023)**